



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
"Juntos somos mais fortes"

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> PROJ. DEC. LEGIS. <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> EMENDA SUPRESSIVA	Nº 001/2021
------------------	---	--------------------

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
 13/10/2021
 [Signature]
 SECRETÁRIO (a)

PROPONENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Justiça e Redação Final subscreve a partir do desempenho plenamente de suas funções, em conformidade com os dispositivos legais e regimental. Submeteo Crivo do Plenário esta **Emenda Supressiva as alíneas "j" e "k" do inciso II do Artigo 3º do Projeto de Lei nº. 010/2021**, de ementa "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências".

Emenda Supressiva nº. 001 de 08 de outubro de 2021, que Suprime as alíneas "j" e "k" do inciso II do Artigo 3º do Projeto de Lei n. 010/2021.

Art. 1º - Fica suprimido as alíneas "j" e "k" do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei n. 010, de 2021:

Artigo 3º - -----
II -----

j) taxa de turismo (recolhimento da guia via Setor de Tributos):

- a) Meios de hospedagem;
- b) Bares, restaurantes e similares;
- c) Transporte turístico;
- d) Operadoras e agências de viagens;
- e) Atrativos.

k) taxa de expedição de alvarás para exploração de qualquer tipo de atividade turística;

Porto Murtinho, 13 de outubro de 2021.

Maria Donizete dos Santos
 Relatora da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

Jayme Evandro Sanches
 Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

Rodrigo Fróes Acosta
 Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
 13/10/2021
 [Signature]
 SECRETÁRIO (a)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
"Juntos somos mais fortes"

JUSTIFICATIVA

Nas alíneas "j" e "k", temos um desfio de finalidade, notamos a violação das exigências constitucionais de divisibilidade e especificidades para criação de **taxas**, assim e notável que a taxa de turismo não preenche os requisitos da CF/88, por outro lado o fomento ao turismo é um dever do Estado, de modo que o Poder Executivo Municipal pode subsidia-lo com a arrecadação de imposto, tais como ISS e o IPTU.